



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 93 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6547
(24.05.2010)

Representação nº 93 - Classe 42

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Eudison Souza de Carvalho Filho

Advogado: Defensoria Pública da União

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA. PROVA PRODUZIDA. LICITUDE. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTANTE. RECIBO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONSTATADA. DOAÇÃO. NÃO COMPROVADA. MULTA POR INFRAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.

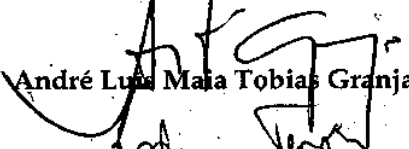
1. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.
2. Constitui ônus do Representante a prova da autoria da doação excedente ao limite imposto pela legislação eleitoral.
3. Constatada a ausência da assinatura do doador no respectivo recibo eleitoral, à míngua de outros meios que comprovem a autoria da doação, não é possível julgar procedente a Representação.
4. Representação improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 24 de maio de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 93 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **Eudison Souza de Carvalho Filho**, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, através da qual busca a cominação de multa por excesso de doação, prevista no art. 23, §3º, da Lei Federal nº 9.504 de 1997.

Em sua inicial, de folhas 02 a 05, o Ministério Público Eleitoral alegou que o Representado violara o art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, porquanto teria efetuado doação no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), excedendo ao limite imposto pela legislação eleitoral, consoante demonstraria o relatório de "Doações para candidatos de 2006" apresentado pela Receita Federal do Brasil.

O Representado, em sua defesa de folhas 14 a 18, em sede de preliminar, sustentou que a prova carreada aos autos pelo Ministério Público seria nula, porquanto teria ofendido o seu direito ao sigilo fiscal.

No mérito, alegou que não teria realizado qualquer doação para campanha política. Aduziu, ainda, que a doação mencionada pelo Ministério Público seria referente a um bem estimável em dinheiro, qual seja, um veículo Mercedes-Benz, vendido há 5 (cinco) anos ao candidato/donatário, Sr. Jorge VI Lamenha Lins, pela quantia de R\$ 18.000,00, o qual somente foi formalmente transferido no ano de 2008.

Através do despacho de folha 41, foi determinada a juntada da cópia da Declaração de Imposto de Renda do Representado, bem como a prestação de contas do candidato donatário.

Em manifestação sobre os novos documentos (cf. fl. 45 a 47), a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o pedido de procedência da Representação, eis que bastaria a demonstração de que a parte representada ultrapassou o limite legal para doações a candidaturas políticas.

Por sua vez, em manifestação de folhas 51 a 53, o Representado reiterou a preliminar de ilicitude da prova por suposta quebra indevida de seu sigilo fiscal.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 93 – Classe 42

VOTO

1. Inicialmente, tenho por bem rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, eis que esta Corte já decidiu reiteradamente pela ausência de violação do direito ao sigilo fiscal em virtude da prova colacionada aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, nos moldes do seguinte precedente¹:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INFRATOR. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA.

[...]

V - Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

[...]

2. No mérito, destaco que é ônus do representante comprovar que a parte representada realizou a doação excedendo ao limite imposto pela legislação eleitoral.

3. Sob esta perspectiva, observo que o Representado negou categoricamente que tenha efetuado qualquer doação, assim como verifico que no Recibo Eleitoral nº 20.000007008, referente à suposta doação (Anexo), não consta a assinatura do doador.

4. Outrossim, ressalto que a doação efetuada é referente a bem estimável em dinheiro, um veículo Mercedes-Benz, do qual o Representado afirma não ser mais proprietário desde o ano de 2005, não havendo, assim, como rastrear a doação por outros meios, como, por exemplo, o depósito de cheque na conta do candidato donatário.

5. Dessarte, considerando a ausência de provas idôneas a comprovar que o Representado efetuou a doação constante do Recibo Eleitoral nº 20.000007008, não vejo como prosperar os pedidos apresentados pelo MPE.

¹ RP – 69, Relator: Raimundo Alves de Campos Júnior, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 29/07/2009, Página 58/60.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 93 – Classe 42

6. Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, e, no mérito, julgar improcedente a Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

Maceió, 24 de maio de 2010.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.547, de 24/05/2010 foi conferido na 37ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 93, em 26/05/2010, à(s) fl(s). 04. Eu, Rubel F. Gomes, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/05/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 93 (1500-29.2009.6.02.0000)

Prot. 2.827/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/05/2010 (SESSÃO Nº 37/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTADO(S) : EUDISON SOUZA DE CARVALHO FILHO

DECISÃO

Acórdam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, e, no mérito, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.547 de 24.05.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de maio de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários